Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2182/77 DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1977

que estabelece as modalidades de aplicação do regime de venda de carnes de bovinos congelades provenientes das reservas de intervenção e destinadas à transformação na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76

(JO L 251 de 1.10.1977, p. 60)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento (CEE) nº 554/78 da Comissão de 17 de Março de 1978	L 76	8	18.3.1978
►M2	Regulamento (CEE) nº 1026/78 da Comissão de 19 de Maio de 1978	L 132	52	20.5.1978
►M3	Regulamento (CEE) nº 983/81 da Comissão de 8 de Abril de 1981	L 99	30	10.4.1981
►M4	Regulamento (CEE) nº 52/82 da Comissão de 11 de Janeiro de 1982	L 7	11	12.1.1982
►M5	Règlement (CEE) nº 2769/82 de la Commission du 15 octobre 1982 (*)	L 292	7	16.10.1982
►M6	Regulamento (CEE) nº 1560/84 da Comissão de 5 de Junho de 1984	L 150	11	6.6.1984
►M7	Regulamento (CEE) nº 632/85 da Comissão de 12 de Março de 1985	L 72	25	13.3.1985
►M8	Règlement (CEE) nº 3210/85 de la Commission du 15 novembre 1985 (*)	L 303	13	16.11.1985
►M9	Regulamento (CEE) nº 163/86 da Comissão de 27 de Janeiro de 1986	L 21	9	28.1.1986
►M10	Regulamento (CEE) nº 204/87 da Comissão de 22 de Janeiro de 1987	L 22	14	24.1.1987
►M11	Regulamento (CEE) nº 786/87 da Comissão de 19 de Março de 1987	L 78	29	20.3.1987
►M12	Regulamento (CEE) nº 1431/87 da Comissão de 25 de Maio de 1987	L 136	26	26.5.1987
►M13	Regulamento (CEE) nº 1809/87 da Comissão de 29 de Junho de 1987	L 170	23	30.6.1987
►M14	Regulamento (CEE) nº 3988/87 da Comissão de 22 de Dezembro de 1987	L 376	31	31.12.1987
►M15	Regulamento (CEE) nº 3807/92 da Comissão de 23 de Dezembro de 1992	L 384	33	30.12.1992
►M16	Regulamento (CEE) nº 1759/93 da Comissão de 1 de Julho de 1993	L 161	59	2.7.1993

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2182/77 DA COMISSÃO

de 30 de Septembro de 1977

que estabelece as modalidades de aplicação do regime de venda de carnes de bovinos congelades provenientes das reservas de intervenção e destinadas à transformação na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comun de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 425/77 (2) e, nomeadamento, o nº 3 do artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 98/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, que estabelece as regras relativas ao escoamento da carne de bovino congelada comprada pelos organismos de intervenção (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 429/77 (4), prevê que tal carne possa ser vendida para utilizações especiais; que é necessário estabelecer as modalidades de aplicação de venda desta carne quando se destine a ser transformada na Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 597/7 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que estabelece as modalidades de aplicação relativas ao regime especial de importação de certas carnes de bovino congeladas destinadas à transformação (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1384/77 (6), define os produtos que podem resultar desta transformação; que, para facilitar o controlo da transformação, convêm prever a transformação dos produtos escoados em conformidade com o presente regulamento em produtos idênticos aos definidos pelo Regulamento (CEE) nº 595/77 ou em produtos abrangidos pela sub-posição 02.06 C I a) 2 da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 597/77 prevê um regime mais favorável para as carnes destinadas ao fabrico de conservas, tendo em vista assegurar para estas conservas uma melhor posição concorrencial no mercado; que convém pois prever que as carnes escoadas em conformidade com o presente regulamento sejam postas à venda a preços diferentes, consoante a sua utilização final;

Considerando que as vendas efectuadas no âmbito do presente regulamento, a preços estipulados antecipadamente, num valor fixo (forfaitairement) deveriam obedecer às disposições do Regulamento (CEE) nº 216/69 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1969, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino congelada comprada pelos organismos de intervenção (7), prevendo-se simultaneamente certas disposições derrogatórias que se verifiquem necessárias, nomeadamente devido ao destino especial dos produtos em causa;

Considerando que é necessário prever, além da caução prevista no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 216/69, a constituição de uma caução que garanta o destino dos produtos vendidos no âmbito do presente regulamento; que esta caução deve ser diferenciada em função do destino das carnes;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 2.
(4) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 18.
(5) JO nº L 76 de 24. 3. 1977, p. 1.
(6) JO nº L 157 de 28. 6. 1977, p. 16.
(7) JO nº L 28 de 5. 2. 1969, p. 10.

▼B

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão, de 30 de Junho de 1976 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1723/77 (2), estabeleceu as modalidades comuns de controlo da utilização e/ou do destino dos produtos intervencionados; que convém adaptar algumas destas modalidades às venda efectuadas no âmbito do presente regulamente;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1134/68 de Conselho, de 30 de Julho de 1968, que fixa as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 653/68 relativo às condições de modificação do valor da unidade de conta utilizada para a política agrícola comum (3), prevê que, para as operações realzadas no âmbito da política agrícola comum, as importâncias devidas por um Estado-membro ou por um organismo devidamente mandatado, expressas em moeda nacional e que traduzem montantes fixados em unidades de conta, serão pagas utilizando-se a relação entre a unidade de conta e a moeda nacional da realização da operação ou de parte da operação;

Considerando que, nos termos do artigo 6º do regulamento mencionado anteriormente, é considerado como momento de realização da operação a data na qual ocorre o facto gerador do crédito relativo ao montante referente a esta operação, tal como este facto gerador é definido pela regulamentação comunitária, ou na falta desta e enquanto se aguarda a sua adopção, pela regulamentação do Estado-membro concernido;

Considerando que o facto gerador do crédito relativo ao pagamento da caução e do relativo ao pagamento do preço de venda dos produtos surge no momento da conclusão do contrato de venda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

▼M9

1. A carne vendida em conformidade com o presente regulamento é destinada, à escolha do comprador, ao fabrico na Comunidade,

a) seja de conservas, tais como são definidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1136/79,

▼M14

b) seja de outros produtos, tais como são definidos no nº 6 do artigo 2º desse mesmo regulamento, ou de produtos da subposição 0210 20 90 da nova Nomenclatura Combinada.

▼B

2. Para a carne ►M1 ——— ◄ transformada em conservas referidas na alínea a) do nº 1, a prova da transformação só pode ser considerada como fornecida quando as quantidades de conservas fabricadas a partir desta carne correspondam pelo menos à quantidade comprada.

Os coeficientes utilizados para determinar a quantidade de carnes desossadas ►M1 ——— ◄ contidas numa certa quantidade de conservas são indicados no anexo.

▼M4

Caso a quantidade de carne necessária ao fabrico de um dos produtos enumerados no ponto I. 4 do Anexo divirja consideravelmente da quantidade resultante da aplicação do coeficiente de 0,30 estabelecido para os mesmos produtos, poderá pela autoridade competente ser aceite,

(1) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 189 de 29. 7. 1977, p. 39.
(3) JO nº L 188 de 1. 8. 1968, p. 1.

▼M4

a título da sua fiscalização administrativa e a pedido do comprador a que se refere o nº 1, uma prova individual sobre a quantidade de carne congelada necessária ao fabrico do produto.

▼B

3. Para efeitos do presente regulamento, 100 quilogramas de carnes não desossadas equivalem a 77 quilogramas de carne desossada.

Contudo, no caso de venda dos quartos dianteiros, 100 quilogramas de quartos dianteiros não desossados equivalem a 70 quilogramas de carne desossada.

▼M1

4. Para aplicação do presente regulamento, a transformação dos quartos traseiros pode realizar-se após serem retirados os seguintes cortes: lombo e vazia. Neste caso, 100 quilogramas de quartos traseiros não desossados, depois de retirado o lombo e a vazia equivalem a 66 quilogramas de carne desossada.

▼B

Artigo 2º

Podem ser fixados preços de vende diferentes para as carnes vendidas em conformidade com o presente regulamento, consoante são destinadas ao fabrico das conservas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, ou ao fabrico de outros produtos referidos na alínea b) do mesmo número.

Artigo 3º

1. Para poderem ser aceites, os pedidos ou as ofertas de compra devem incluir uma eclaração escrita do comprador, segundo a qual as carnes são destinadas, quer ao fabrico das conservas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 1º quer ao fabrico dos produtos referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 1º, e devem precisar o ou os Estados-membros onde esse fabrico se efectuará.

2. Antes da conclusão do contrato de venda, o comprador deve comprometer-se, por escrito, junto da autoridade competente do Estado-membro onde a transformação se vai efectuar, a indicar, num prazo de 30 dias a partir da data de conclusão do contrato, o ou os estabelecimentos onde as carnes compradas serão transformadas.

▼M2

3. Em caso de aplicação do ►M15 nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº3002/92 da Comissão [1] ◄, o organismo de intervenção detentor dos produtos comunicará de imediato à autoridade competente do Estado-membro no qual se realizará a transformação a qualquer pedido ou oferta de compra.

4. Após a conclusão do contrato de venda, o organismo de intervenção detentor dos produtos transmitirá de imediato à autoridade competente do Estado-membro no qual se realizará a transformação uma cópia autenticada daquele contrato.

▼B

Artigo 4º

▼M13

1. É constituída pelo comprador referido no artigo 3º, antes da tomada a cargo e a autoridade competente do Estado-membro onde a transformação se há-de realizar, uma garantia destinada a assegurar a transformação dos produtos.

O montante da garantia pode ser diferenciado em função dos produtos em venda e da sua utilização.

[1] JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

▼M16 A taxa de conversão a aplicar ao montante da garantia referida no presente número é a taxa de conversão agrícola em vigor no dia da constituição da garantia ou da sua comprovação junto do organismo de intervenção.

▼M13 2. Em caso de aplicação do ►M15 nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº3002/92 ◄, as carnes só podem ser tomadas a cargo depois de o organismo de intervenção na posse dos produtos ter recebido o atestado referido no citado número.

▼B

Artigo 5º

▼M12 1. A transformação da carne comprada em conformidade com o presente regulamento deve ser efectuada no prazo de cinco meses a contar da data da celebração do contrato de venda.

▼B 2. A prova prevista no ►M15 artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3002/92 ◄ deve ser feita nos ►M2 sete meses ◄ que se seguem à data conclusão do contrato de venda.

▼M13 3. No que diz respeito à garantia referida no nº 1 do artigo 4º, o fabrico dos produtos indicados no nº 1 do artigo 3º constitui a exigência principal na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 ([1]).

Quando o regulamento que procede à abertura da venda estabelecer que a transformação deve ser efectuada pelo requerente, esta constituirá igualmente uma exigência principal.

O prazo suplementar referido no nº 3 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 só se aplica quando a prova referida no nº 2 tiver sido feita no prazo indicado no mesmo número.

Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento, no que diz respeito à garantia referido no nº 1 do artigo 4º:

a) Os 15 % previstos nos artigos 23º, 24º e 25º do referido regulamento são substituídos pelo montante fixo de 25 ECUs por tonelada;

b) Os 10 %, 5 % e 2 % previstos no nº 2, alínea b), do artigo 23º do referido regulamento são substituídos pelo montante fixo de 2,5 ECUs por tonelada.

▼B

Artigo 6º

1. Em derrogação ao nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 216/69, o preço será pago à medida que as mercadorias forem saindo do entreposto, na proporção das quantidades retiradas, e o mais tardar no dia que precede cada levantamento.

2. O preço serapago na moeda nacional do Estado-membro do qual depende o organismo de intervenção detentor dos produtos.

3. Em derrogação ao nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 216/69, a quantidade mínima vendida será de ►M8 2 ◄ toneladas.

Artigo 7º

Se, por razões de força maior, o comprador não puder respeitar os prazos de levantamento da mercadoria, o organismo de intervenção vendedor tomará as medidas que julgue necessárias em face da circunstância invocada.

([1]) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

▼B

O organismo de intervenção informará a Comissão de cada caso de força maior e das consequentes medidas tomadas.

▼M16

▼M13

▼M15

Artigo 9º

Para além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, a casa 104 do exemplar de controlo T 5 incluirá uma das seguintes menções:

Destinados a la transformación [Reglamento (CEE) nº 2182/77]

Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2182/77)

Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 2182/77)

Προοριζόμενα για μεταποίηση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77]

For processing (Regulation (EEC) No 2182/77)

Destinées à la transformation [règlement (CEE) nº 2182/77]

Destinate alla trasformazione [regolamento (CEE) n. 2182/77]

Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EEG) nr. 2182/77)

Destinadas a transformação [Regulamento (CEE) nº 2182/77].

A casa 106 do exemplar de controlo T 5 incluirá a data de conclusão do contrato de venda e:

— em relação às carnes destinadas ao fabrico de conservas: sistema A,

— em relação às carnes destinadas ao fabrico de outros produtos: sistema B.

▼B

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 1977.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO

Coeficientes utilizados para determinar a quantidade de carne desossada ►M1 ——— ◄ contida numa determinada quantidade de conservas

Produtos	Coeficientes
I. Conservas, com excepção das homogeneizadas, que contenham as seguientes percentagens de carne da espécie bovina:	
1. 80 % ou mais de carne, com excepção das miudezas e da gordura	1,50
2. 60 % ou mais e menos de 80 % de carne, com excepção das miudezas e da gordura	1,10
3. 40 % ou mais e menos de 60 % de carne, com excepção das miudezas e da gordura	0,90
4. 20 % ou mais e menos de 40 % de carne, com excepção das miudezas e da gordura	0,30
II. Para as conservas homogeneizadas o coeficiente aplicável é igual ao número correspondente à quantidade expressa em quilogramas de carne desossada, ►M1 ——— ◄ e utilizada no fabrico de um quilograma de conservas.	